



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 034-SMA/2026

OBJETO: **SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

DECISÃO

Ciente da **RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO** encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação via e-mail em 03/07/2026, do Parecer Jurídico nº 157/2026/DS/JUR-psh emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos e do Despacho da Srta. Pregoeira que oficia nos autos.

Recebo a Impugnação interposta por **SERVIÇOS ILAGA LTDA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** e, dessa forma, **DECIDO** pela **ALTERAÇÃO** do Instrumento Convocatório, por meio da consolidação do Edital nos termos do referido Parecer Jurídico, **DEFERINDO** a **retificação do item 02 – LINHA 20 – LOCAÇÃO DE VEÍCULO LOCAÇÃO DE VEÍCULO** com capacidade para 32 lugares para o setor: E.M. Dona Vicentina Massa, a **exclusão do item 09 – LINHA 56 – LOCAÇÃO DE VEÍCULO LOCAÇÃO DE VEÍCULO** com capacidade para 44 lugares com motorista para o setor CAIC e E. E. Padrão; e, a **retificação do subitem 2.1 do ANEXO V – MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** nos termos do Parecer Jurídico e, **INDEFERINDO** o pedido de restrição da participação de pessoas jurídicas do tipo sociedades cooperativas, por expressão vedação legal.

Retorne à Pregoeira para que sejam providenciadas as alterações no processo de compras, no processo licitatório, bem como a confecção de um Edital Consolidado e publicação de nova data.

Poços de Caldas, na data da assinatura digital.

Assinado digitalmente por ALEXANDER NICOLAS DANNIAS, Data: 22-07-2026 15:26:58

Alexander Nicolas Dannias
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Autoridade Competente



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. **034-SMA/2026**

OBJETO: **SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

DESPACHO

Ciente da Impugnação ao pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **SERVIÇOS ILAGA LTDA**, recebida por meio do Portal de Compras Públicas em 30/06/2026, **RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO** encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação via e-mail em 03/07/2026, vem como Parecer Jurídico nº 157/2026/DS/JUR-psh da Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos emitido em 09/07/2026, e dessa forma, **OPINO** pelo recebimento da Impugnação interposta, e, no mérito, **OPINO** que seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL**, da seguinte forma:

1) DEFERIMENTO:

1.1) Retificação do item **02 – LINHA 20 – LOCAÇÃO DE VEÍCULO LOCAÇÃO DE VEÍCULO** com capacidade para 32 lugares para o setor: E.M. Dona Vicentina Massa;

1.2) Exclusão da do item **09 – LINHA 56 – LOCAÇÃO DE VEÍCULO LOCAÇÃO DE VEÍCULO** com capacidade para 44 lugares com motorista para o setor CAIC e E. E. Padrão;

1.3) Retificação do subitem 2.1 do ANEXO V – MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nos termo do Parecer Jurídico;

2) INDEFERIMENTO:

2.1) Ao pedido de restrição da participação de pessoas jurídicas do tipo sociedades cooperativas, por expressão vedação legal.

Vale ressaltar que, apesar de a Secretaria solicitar em sua resposta que este Departamento de Suprimentos proceda à alteração do “*Termo de Referência, Solicitação de Compras e Edital e demais documentos correlatos*”, este Departamento tem ferramentas técnicas apenas para a retificação do processo de compras, do processo licitatório e do Edital. Portanto, retificaremos apenas esses três documentos, conforme informado presencialmente à Secretaria Municipal de Educação e, não cabendo a nós a retificação do Termo de Referência e da Solicitação, que são de responsabilidade da Secretaria requisitante.

Remeta-se ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Autoridade Competente – para competente julgamento.

Poços de Caldas, na data da assinatura digital.

Jacqueline Garcia
Pregoeira





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034-SMAGP/2026

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo nº 2026/00420

Impugnação ao Edital

Impugnante: SERVIÇOS ILAGA LTDA

Cuida-se de incidente de impugnação apresentado por SERVIÇOS ILAGA LTDA que em resumo alega que:

a) Quanto ao ITEM 02 – LINHA 20: foi cotado veículo com capacidade de 44 lugares. Contudo, no Edital saiu veículo com capacidade para 32 lugares;

b) Quanto ao ITEM 09 – LINHA 56: informa-se que o veículo irá até o Trevo da Nuclebrás, portanto com passagem por pedágio, e que a tarifa de pedágio não foi inclusa na cotação, e que não é definido por quem será paga;

c) Que no item 3.3 do Edital consta a previsão de tratamento privilegiado a microempresas, empresas de pequeno porte e para as sociedades cooperativas.

Contudo, segundo alega, as pessoas jurídicas do tipo sociedades cooperativas *“participam do processo apenas para atrasar, não possuem os requisitos necessários para a contratação, sem intenção nenhuma de assumir o serviço”*, razão pela qual questiona sobre a possibilidade de restringir a participação das sociedades cooperativas, viando maior celeridade do processo.

d) Que no ANEXO V – MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, na sua Cláusula Segunda, cita que o contrato poderá ser prorrogado conforme previsto na Lei 14.133/2021.

Contudo, questiona se a prorrogação será conforme o art. 107 da Lei de Licitações (até 10 anos).

Ao final, pede a alteração do Edital na forma da fundamentação.

Incidente de impugnação submetido ao exame técnico da SECRETARIA demandante, que se posicionou conforme o memorando interno nº 185/DFPSP-SMSP/2026, mais adiante transcrito.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

Ê a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 157/2026/DS/JUR-psh

1) Conforme manifestação técnica precedente, deverá ser alterada informação essencial sobre o **ITEM 02 – LINHA 20**.

Nada a opor quanto ao aspecto jurídico.

2) Conforme manifestação técnica precedente, deverá ser **EXCLUÍDO** o **ITEM 09 – LINHA 56**.

Nada a opor quanto ao aspecto jurídico.

3) Já quanto à restrição de participação de sociedades cooperativas, a questão merece melhor enfrentamento quanto ao aspecto jurídico.

Em sua resposta técnica, a SECRETARIA demandante informa que



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

“No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência, em seu item 10.1.1, estabeleceu expressamente a vedação à participação de sociedades cooperativas, em razão das características específicas do objeto licitado, que exige estrutura operacional compatível com a prestação contínua do serviço de transporte escolar, incluindo disponibilidade de frota, vínculo direto de gestão com motoristas e responsabilidade integral pela execução dos roteiros.

A previsão de vedação encontra fundamento na necessidade de assegurar adequada execução contratual, com preservação da continuidade e regularidade do serviço público essencial, evitando-se riscos de fragmentação da gestão operacional e de eventuais incompatibilidades com o modelo de execução exigido pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que a previsão constante do item 3.3 do instrumento convocatório, que menciona tratamento favorecido às cooperativas, não se aplica ao presente objeto, devendo ser interpretada em consonância com as disposições específicas do Termo de Referência, que, de forma motivada, estabeleceu restrição expressa quanto à sua participação.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da vedação prevista no item 10.1.1 do Termo de Referência, não assiste razão à impugnante quanto ao pleito de ampliação da participação de sociedades cooperativas no certame.”

De fato, o subitem objeto da impugnação tem a seguinte redação:

“3.3. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.”

A possibilidade de participação de sociedades cooperativas é prevista nos subitens 8.17.6 (indicação da documentação de habilitação jurídica a ser apresentada por pessoas jurídicas desta natureza).

Por sua vez, a SECRETARIA demandante reporta-se ao Termo de Referência feita na fase de planejamento, em que, de fato, se verifica a seguinte condição:

“10 – Forma e critérios de seleção do fornecedor

(...)

10.1.1. Proibição de Cooperativas: Fica vedada a participação de cooperativas nesta licitação.”

Tal vedação não fora inserida no Edital propriamente dito e no seu anexo de Termo de Referência, estando portanto em desconformidade estes documentos.

Assim, o impugnante pretende que seja vedada a participação das sociedades cooperativas, e a SECRETARIA demandante reitera sua posição neste sentido, em que pese a previsão de tratamento privilegiado previsto no subitem 3.3 do instrumento convocatório.

Pois bem.

A restrição de participação requisitada pela SECRETARIA demandante e pelo impugnante não pode ser acolhida, por expressa vedação legal.

Reporto-me à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***” (destaquei do original com negrito).

E ainda:

“Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril 2009.

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperador, com igual cooperação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV – o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.”

Portanto, ao contrário da pretensão da impugnante e da própria SECRETARIA, a Lei Federal nº 14.133/2021 estimula a participação de sociedades cooperativas no regime das licitações públicas, não havendo portanto fundamento jurídico que sustente sua exclusão da disputa.

4) Quanto ao prazo de vigência dos contratos, o impugnante insurge-se contra o subitem 2.1 do ANEXO V – MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

“2.1. O contrato de prestação do serviço será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, renováveis por iguais e sucessivos períodos, conforme interesse da Administração, até o limite previsto na Lei 14133/21 e Decreto Municipal 14.486/2024, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do serviço.”

Em sua manifestação prévia, a SME pede que seja mantida a redação do dispositivo tal como fora publicado.

O Termo de Referência nº 001/2026 da SME, ao tratar da questão da vigência do contrato expressamente define o seguinte:

“2.2 Há possibilidade de prorrogação?

Sim, podendo ser prorrogável sucessivamente até o limite de 10 anos, conforme facultado pelo Art. 107, da Lei no 14.133/21.”

Por sua vez, o art. 107 da Nova Lei de Licitações assim prevê:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo que esta condição deve ser expressamente prevista no instrumento convocatório, mesmo que seja no anexo próprio da minuta do contrato, uma vez que o anexo integra o instrumento convocatório.

Assim, a fim de conferir maior clareza ao Edital, bem como segurança jurídica aos interessados, manifesto-me no sentido de que o subitem 2.1 do ANEXO V – MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS tenha a seguinte redação:

*“2.1. O contrato de prestação do serviço será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, renováveis por iguais e sucessivos períodos, **até o limite previsto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021**, conforme interesse da Administração, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do serviço.”*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pelo recebimento da impugnação uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, **OPINO** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, na forma da fundamentação, para que sejam adotadas as providências pertinentes ao ITEM 02 – LINHA 20 e ITEM 09 – LINHA 56, conforme manifestação da origem.

Com relação ao pedido de restrição da participação de pessoas jurídicas do tipo sociedades cooperativas, manifesto-me pelo indeferimento, por expressão vedação legal.

Com relação à vigência do contrato, retifique-se conforme apontado.

À Sra. Pregoeira oficiante para as providências que entender pertinentes. Se de acordo, retifique-se o necessário e prossiga-se com o certame.

Poços de Caldas, 9 de julho de 2026

Documento assinado digitalmente



PAULO SERGIO HERCULANO

Data: 09/07/2026 16:13:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

—
Procurador Municipal

OAB/SP 178.918



RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO

Em atendimento ao encaminhamento do Setor de Compras e Licitações, apresenta-se a presente manifestação técnica acerca dos apontamentos constantes da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do Município de Poços de Caldas/MG.

Após análise dos questionamentos apresentados pela impugnante, bem como dos documentos que instruem a fase preparatória da contratação, especialmente o Termo de Referência, a pesquisa de preços e os demais documentos técnicos, passa-se à manifestação sobre cada um dos itens impugnados.

Item 01 – Linha 20

A impugnante alega que a Linha 20 foi cotada com veículo de maior capacidade, enquanto o Termo de Referência, Solicitação e o Edital passaram a prever veículo com capacidade para 32 (trinta e dois) lugares, sustentando que tal capacidade não atende às necessidades da execução do serviço.

Após análise dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, verificou-se que assiste razão ao apontamento quanto à divergência existente entre a pesquisa de preços e a descrição constante do Termo de Referência.

Conforme verificado na documentação que subsidiou a elaboração do valor estimado da contratação, a pesquisa de preços foi realizada considerando veículo com capacidade para 46 (quarenta e seis) lugares, sendo esta a capacidade correspondente à necessidade da Administração para atendimento da Linha 20.

Verificou-se, entretanto, que, por erro material na elaboração do Termo de Referência, Solicitação e, conseqüentemente, do Edital, passou a constar equivocadamente a capacidade de 32 (trinta e dois) lugares para a referida linha.

Dessa forma, a manifestação da impugnante revela a existência de divergência material entre os documentos da fase preparatória e o instrumento convocatório, razão pela qual este apontamento merece acolhimento.

Assim, será promovida a retificação do Termo de Referência, Solicitação e do Edital e dos demais documentos pertinentes, para que a Linha 20 passe a prever veículo com capacidade para 46 (quarenta e seis) lugares, em conformidade com a necessidade da Administração e com a pesquisa de preços que fundamentou a estimativa do valor da contratação.

Por fim, considerando a constatação de erro material na descrição da capacidade do veículo da Linha 20, solicita-se ao Setor de Compras e Licitações que sejam promovidas as devidas retificações no **Termo de Referência**, na **Solicitação de Compras** e, por consequência, no **Edital** e demais documentos que reproduziram a informação equivocada, mediante publicação de errata, fazendo constar a capacidade correta do veículo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Secretaria Municipal de Educação

Assim, deverá constar a seguinte correção:

- Termo de Referência, Item 1 – Objeto, subitem 1.2, Item 02 – Linha 20;
- Solicitação de Compras, Item 02 – Linha 20; e
- Edital e demais documentos que reproduziram a informação.

Para tanto, deverá ser publicada errata com a seguinte redação:

Onde se lê: veículo com capacidade para 32 (trinta e dois) lugares.

Leia-se: veículo com capacidade para 46 (quarenta e seis) lugares.

Item 02 – Linha 56

A impugnante alega que o roteiro da Linha 56 contempla passagem pelo Trevo da Nuclebrás, onde há incidência de pedágio, não havendo previsão no Termo de Referência e no Edital acerca da responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Após análise, verifica-se que o apontamento merece acolhimento.

De fato, o roteiro da Linha 56 contempla a passagem por praça de pedágio localizada no Trevo da Nuclebrás. Constatou-se, entretanto, que a inclusão dessa condição no roteiro, sem a devida definição de sua forma de tratamento no instrumento convocatório e na pesquisa de preços, pode gerar inconsistências na formação das propostas e na execução contratual.

Dessa forma, visando assegurar a coerência do planejamento da contratação e a adequada formação dos preços, será promovida a exclusão da Linha 56 do presente processo licitatório, devendo a referida linha ser retirada do Termo de Referência, da Solicitação de Compras e do Edital.

Por consequência, deverão ser ajustados os documentos correlatos, com a consequente renumeração das demais linhas, se necessário, sem prejuízo da continuidade do certame quanto aos demais itens.

Solicita-se ao Setor de Compras e Licitações que proceda às adequações necessárias nos documentos pertinentes, com a devida republicação do instrumento convocatório, assegurando a regularidade do procedimento.

Item 03 – Participação de Sociedades Cooperativas

A impugnante questiona a previsão constante do instrumento convocatório quanto ao tratamento conferido às sociedades cooperativas, sustentando que sua participação deveria ser restringida em razão de supostas dificuldades operacionais verificadas em contratações anteriores.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Secretaria Municipal de Educação

Inicialmente, registra-se que alegações genéricas relacionadas à experiência pretérita com determinadas naturezas jurídicas não constituem fundamento suficiente, por si só, para restrição de participação em certames licitatórios, devendo eventual limitação ser devidamente motivada em critérios técnicos objetivos.

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência, em seu item 10.1.1, estabeleceu expressamente a vedação à participação de sociedades cooperativas, em razão das características específicas do objeto licitado, que exige estrutura operacional compatível com a prestação contínua do serviço de transporte escolar, incluindo disponibilidade de frota, vínculo direto de gestão com motoristas e responsabilidade integral pela execução dos roteiros.

A previsão de vedação encontra fundamento na necessidade de assegurar adequada execução contratual, com preservação da continuidade e regularidade do serviço público essencial, evitando-se riscos de fragmentação da gestão operacional e de eventuais incompatibilidades com o modelo de execução exigido pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que a previsão constante do item 3.3 do instrumento convocatório, que menciona tratamento favorecido às cooperativas, não se aplica ao presente objeto, devendo ser interpretada em consonância com as disposições específicas do Termo de Referência, que, de forma motivada, estabeleceu restrição expressa quanto à sua participação.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da vedação prevista no item 10.1.1 do Termo de Referência, não assiste razão à impugnante quanto ao pleito de ampliação da participação de sociedades cooperativas no certame.

Item 04 – Prazo de prorrogação contratual

A impugnante questiona a previsão constante da Cláusula Segunda do Anexo V – Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, que dispõe sobre a possibilidade de prorrogação contratual, alegando que o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 exigiria a definição expressa do prazo máximo de prorrogação no Edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos de serviços contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que haja previsão no edital e no contrato, e que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração, respeitando-se o limite máximo de vigência de até 10 (dez) anos.

Verifica-se, portanto, que a legislação fixa apenas o limite global de vigência contratual, não exigindo a definição de um “prazo único e fixo de prorrogação” no instrumento convocatório, mas sim a previsão da possibilidade de prorrogação dentro dos limites legais e das condições estabelecidas para sua efetivação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Secretaria Municipal de Educação

No caso em análise, a Cláusula Segunda da minuta contratual está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, ao prever a possibilidade de prorrogação do contrato, condicionada às disposições legais aplicáveis e à vantajosidade da continuidade da contratação.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de ausência de definição de prazo máximo de prorrogação no Edital, uma vez que o limite legal já se encontra expressamente estabelecido na legislação vigente, qual seja, até 10 (dez) anos de vigência contratual, incluídas eventuais prorrogações.

Portanto, mantém-se a redação da Cláusula Segunda do Anexo V – Minuta do Contrato, por estar em conformidade com a legislação aplicável.

MARCUS VINICIUS
MENEZES
LEMOS:07250643665

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS MENEZES
LEMOS:07250643665
Dados: 2026.07.03 13:50:36 -03'00'

Marcus Vinicius Menezes Lemos
Secretário Municipal de Educação